



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
PROCESSO N° 0008710-86.2016.8.14.0000.  
IMPETRANTE: LUIZ MICHEL NUNES ARAÚJO – OAB/PA 20.698.  
PACIENTE: IGOR ROGÉRIO MORAIS DOS SANTOS.  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS  
POLICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL.  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A LIGAÇÃO DO PACIENTE COM A AUTORIA DELITIVA. TESE NÃO CONHECIDA. A ANÁLISE DA TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA IMPOE O EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO CÉLERE PREVISTO PARA TAL AÇÃO IMPUGNATIVA.

EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TESE REJEITADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NA CONTAGEM DA DURAÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL RECEBIDA EM 4/4/2016. INSTRUÇÃO CRIMINAL INICIADA EM 6/6/2016 E QUE AGUARDA CONCLUSÃO PARA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 30/8/2016.

CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA EM FACE DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUCTA DELITUOSO. PACIENTE QUE EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS QUE O PERSEGUIAM PARA EFETUAR A PRISÃO EM FLAGRANTE E QUE FORNECEU NOME FALSO POR OCASIÃO DA CAPTURA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS A PRISÃO EM RAZÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. SÚMULA 8 DO TJ/PA.

CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TESE REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CABAL DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA EXTREMAMENTE DEBILITADO, EM QUE PESE SER PORTADOR DE DOENÇA. A CIRCUNSTÂNCIA DE SER O PACIENTE PORTADOR DE ENFERMIDADE GRAVE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA, EM SEU FAVOR, AUTOMATICAMENTE, O DIREITO AO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR EM REGIME DOMICILIAR. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 318 DO CPP. É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO CABAL DA EXTREMA DEBILIDADE OCACIONADA POR DOENÇA GRAVE. DOCTRINA. SITUAÇÃO NÃO



EVIDENCIADA PELA PROVA DOCUMENTAL. AVALIAÇÃO JUDICIAL QUE NECESSITARÁ DE APROFUNDAMENTO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO. NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS O FATO ENSEJADOR DO DIREITO POSTULADO DEVE ESTAR LASTREADO EM PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA E PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA.

### ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, pelo conhecimento parcial do Habeas Corpus impetrado e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 5 de setembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

Juíza Convocada.

SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

PROCESSO N° 0008710-86.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: LUIZ MICHEL NUNES ARAÚJO – OAB/PA 20.698.

PACIENTE: IGOR ROGÉRIO MORAIS DOS SANTOS.

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar impetrado pelo advogado Luiz Michel Nunes Araújo em favor de Igor Rogério Moraes dos Santos apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Comarca da Capital, que homologou a prisão em flagrante do paciente pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes e, posteriormente, decretou a sua prisão preventiva com base na necessidade de garantir a ordem pública.

Narrou o impetrante (fls. 2-9) que o paciente sofre constrangimento ilegal em seu



direito de locomoção em virtude da: a) ausência de prova quanto à ligação com a autoria delitiva; b) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, salientando que o retardamento da tramitação processual não decorre de ato atribuível ao paciente e que o feito não possui complexidade; c) ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva, salientando possuir condições pessoais favoráveis à liberdade provisória; d) possibilidade de concessão da prisão domiciliar em face da enfermidade grave que o acomete. Requeveu liminar e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Juntou documentos às fls. 10-55.

Os autos vieram a mim distribuídos, sendo que indeferi o pedido de liminar por não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, solicitando, em ato contínuo, informações à autoridade coatora (fl. 62).

Em sede de informações (fls. 68), o juiz inquinado autoridade coatora esclareceu que, diante da conclusão do inquérito policial com o consequente oferecimento de denúncia, os autos da ação penal passaram a tramitar perante o Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, fato que impossibilita a prestação de informações para instruir o julgamento do Habeas Corpus.

O Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital prestou informações nos autos (fls. 70-71), aduzindo que em 31/3/2016 o paciente fora denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de agentes, falsa identidade e resistência.

Esclareceu que a denúncia fora recebida em 4/4/2016 e que a defesa prévia fora apresentada em 19/4/2016. Destacou que a audiência de instrução fora designada para dia 6/6/2016 e a sua continuidade para o dia 4/7/2016, mas esta não se realizou em virtude da ausência das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Observou, ainda, que foram indeferidos três pedidos de revogação da prisão preventiva.

Nesta Superior Instância (fls. 86-90), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, manifestou-se pela denegação do Habeas Corpus Liberatório por não vislumbrar o constrangimento ilegal descrito na exordial.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

### VOTO

Conforme relatado, o objeto deste Habeas Corpus consiste nas seguintes alegações: a) ausência de prova quanto à ligação com a autoria delitiva; b) excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, salientando que o retardamento da tramitação processual não decorre de ato atribuível ao paciente e que o feito não possui complexidade; c) ausência de justa causa para decretação da prisão preventiva, salientando possuir condições pessoais favoráveis à liberdade provisória; d) possibilidade de concessão da prisão domiciliar em face da



enfermidade grave que o acomete.

A. NEGATIVA DE AUTORIA:

Na petição inicial, a parte impetrante sustentou a tese de inexistência de provas quanto à ligação do paciente com a autoria delitiva.

Adianto que a alegação em análise não deve ser conhecida, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A tese de negativa de autoria pressupõe o exame do mérito da causa penal e, por isso, demanda profunda incursão probatória.

Na via estreita do Habeas Corpus não é permitido o exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal por se tratar de ação impugnativa de cognição sumária, na qual não se admite dilação probatória, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência brasileira:

HABEAS CORPUS - ARTIGO 33, § 1.º, I, DA LEI N.º 11.343/06 - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA - ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - DECRETO PREVENTIVO - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 2- O Habeas Corpus é uma ação de cognição sumária, não comportando dilação probatória, devendo, portanto, a prova ser pré-constituída, incumbindo ao impetrante o ônus de comprovar os fatos alegados. 3. A ausência de instrução da inicial com a cópia integral do APFD impede o conhecimento do writ. 4. Impõe-se a segregação cautelar do paciente, se sua prisão restou necessária para garantia da ordem pública, mormente diante da qualidade da droga apreendida. 4. Estando presentes os motivos da medida extrema, impossível a revogação da prisão decretada contra o paciente.

(TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.16.043863-6/000, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 2/8/2016, publicação da súmula em 12/8/2016)

Diante de tais fundamentos, tenho por bem não conhecer a impetração no tocante à tese de negativa de autoria.

B. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL:

No que pertine à tese em análise, esclareço que a ordem deve ser denegada por inexistir qualquer coação ilegal a ser reparada, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A alegação de excesso de prazo, conforme entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo em hipóteses excepcionais, como nas de complexidade da causa, elevada quantidade de réus e em razão da prática de atos protelatórios



pela defesa, a relativa extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. O excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Nesse sentido, colaciono julgado da referida Corte Superior:

**PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados) e da diversidade de advogados. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 48.620/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

No mesmo sentido está firmada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COM TRAMITAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando o juízo de piso vem tomando as providências necessárias para impulsionar o feito, não havendo, portanto, desídia do magistrado e nem serôdia injustificada, mormente considerando que já há audiência de instrução julgamento marcada para o próximo dia 09/08/2016. [...]. (2016.03056014-70, 162.688, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Publicado em 2/8/2016)

Ao menos por ora não se revela desarrazoado ou desproporcional a tramitação da ação penal: com fulcro nas informações prestadas pela autoridade coatora e nas que foram extraídas do sistema de acompanhamento processual deste TJE (SISTEMA LIBRA), a ação penal fora recebida em 4/4/2016, a instrução criminal se iniciou em 6/6/2016 e aguarda conclusão na audiência designada para o dia 30/8/2016. Desse modo, é patente que o procedimento segue tramitação regular, respeitando-se as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Os julgados atuais são uníssonos em afirmar que para a análise do excesso de prazo deve a contagem ser examinada de forma global, considerando-se todos os atos e procedimentos, conforme se extrai da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PACIENTE PRESO DESDE AGOSTO DE 2015. INSTRUÇÃO**



ENCERRADA EM ABRIL DE 2016. ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. 1) O prazo para a formação da culpa deve ser contado de forma global, considerando as peculiaridades do caso concreto, com a aplicação do princípio da razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade, porquanto não é a simples ultrapassagem dos prazos que caracteriza o constrangimento ilegal, somente podendo ser reconhecido quando a delonga for injustificada. [...]. 4) ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. (2016.02754550-34, 162.086, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 11/7/2016, Publicado em 13/7/2016)

Como subsídio para esse entendimento, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. FEITO COMPLEXO. OITO RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade. [...]

3. Ordem denegada.

(HC 355.649/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/8/2016)

#### C. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA:

A pretensão em análise não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Extrai-se do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República de 1988 que a liberdade é a regra em nosso sistema jurídico, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa toada, em face do dever de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira de 1988, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos por que decreta a prisão processual, sob pena de incorrer em transgressão ao princípio da presunção de inocência e, por



consequente, de carecer de justa causa a prisão provisória. Sobre a matéria, assim orienta a jurisprudência pátria:

**HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO CAUTELAR QUE SE MOSTRA COMO EXCEÇÃO NO NOSSO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE, CONCRETAMENTE, JUSTIFIQUEM A PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA (...)** Isso porque não cuidou o Magistrado de subsumir a situação fática a ele submetida à disciplina legal acerca da prisão processual. (TJ/SP. HC nº 990.10.371813-5, 16ª C., Rel. Des. NEWTON NEVES, publicado no DJe em 19/10/2010)

No caso em tela, o impetrado fundamentou concretamente a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo esclarecedor transcrever trecho da decisão vergastada em que é evidenciada a necessidade da medida cautelar em tela (fls. 35):

[...] De acordo com o mandamento do art. 310, do CPP, passo à análise dos requisitos para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Para a decretação da prisão preventiva a lei exige a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* insculpidos sob a égide do art. 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris* está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria. A prova do crime está caracterizada, indicando o teor dos depoimentos ser o indiciado autor da infração.

Quanto ao *periculum in mora*, no caso em tela, o crime é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos (157, CP) e 02 anos (art. 329, CP), praticado com gravíssima ameaça e violência, somando-se a isto o fato de o delito ter sido perpetrado com arma de fogo e com participação de mais de uma pessoa, o que, concedida a liberdade, permitiria manter-se em lugar inatingível pela Justiça, havendo, portanto, imperiosa necessidade da medida acauteladora para assegurar garantia da ordem pública e a instrução criminal, pelo que **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** do acusado [...].

Analisando a decisão de decretação da prisão preventiva, torna-se incogitável vislumbrar sobre violação ao princípio da presunção de culpabilidade e sobre execução provisória da pena: a medida cautelar constritiva da liberdade do paciente está suficientemente motivada em face da prova da materialidade do crime, da existência de indício de autoria delitiva (prisão em flagrante) e da necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modo de agir do paciente durante a empreitada criminosa, no que releva salientar que chegou a efetuar disparos de arma de fogo contra policiais militares que o perseguiram para efetuar a prisão em flagrante e que forneceu nome falso por ocasião da captura.

Incogitável, nesse contexto, vislumbrar sobre violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, pois a medida cautelar constritiva



da liberdade está suficientemente motivada e é consentânea com o princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade (*periculum in mora*) e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Ao abordar a compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência, o jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) aduziu que:

[...] Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. [...] No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. [...] Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. [...] Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. [...] Configurada a desnecessidade da providência, dada a existência de medida igualmente eficaz e menos gravosa, resta evidente a não observância do princípio da proporcionalidade [...].

A custódia cautelar é, portanto, adequada em razão da insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para a asseguaração do processo, não tendo cabimento a concessão de medida cautelar alternativa à prisão.

No Direito brasileiro, a concessão de medida cautelar diversa da prisão deve ser consentânea ao princípio da proporcionalidade, observando-se a presença do *fumus comissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e do *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitativa) e de adequação (gravidade do crime, circunstâncias dos fatos e condições pessoais do indiciado ou acusado, conforme o caso).

Tal conclusão pode ser extraída da inteligência do artigo 282 do Código de Processo Penal, sendo conveniente transcrever o teor do preceito normativo enfocado:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

- I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
- II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

No campo doutrinário, Eugênio Pacelli, em seu Curso de Processo Penal (2014: p.



503) aduz que:

[...] tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal).

E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP) tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou, do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares.

[...]

Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal [...].

No tocante às medidas cautelares diversas da prisão, Aury Lopes Jr., em lição extraída do seu livro Direito Processual Penal (2014: p. 861) salienta que: [...] não se trata de utilizar tais medidas quando não estiverem presentes os fundamentos da prisão preventiva. Nada disso. São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* [...].

Tanto a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão quanto à decretação da prisão preventiva devem observar os mesmos requisitos: *fumus commissi delicti* (indícios de autoria e prova da materialidade do crime) e *periculum in mora*, consubstanciado nos critérios de necessidade (garantia da aplicação da lei penal, conveniência da investigação ou da instrução criminal e, nos casos expressamente previstos em lei, para evitar a reiteração delitiva) e de adequação, sendo esse último requisito o verdadeiro fator de *discrimen* para o estabelecimento de uma das medidas cautelares previstas no sistema processual penal brasileiro.

A prisão preventiva do paciente fora decretada em consonância com os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, sendo importante ressaltar a inadequação das medidas alternativas à prisão em virtude da gravidade concreta do crime em apuração na ação penal.

Ademais, existindo suficiente motivação quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA IMPROCEDÊNCIA EXCESSO DE PRAZO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUALIDADES PESSOAIS IRRELEVANTES PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA INOCORRÊNCIA ORDEM DENEGADA DECISÃO UNÂNIME. (...) III- Ademais, é cediço que a segregação cautelar, quando adequadamente motivada, não viola o princípio da não culpabilidade (...). [TJ/PA. HC nº 2012.3.002.759-7, Acórdão nº 106619, Rel. Des. RÔMULO NUNES, DJe 18/04/2012]**



HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA DE MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE IMPÔS A SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO PACIENTE, CONSIDERANDO QUE O PROLATOR DA DECISÃO ALICERÇOU-A NOS REQUISITOS BALIZADORES ELECADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Com efeito, o coacto, que é policial militar, foi denunciado por ter, em tese, praticado, em concurso de pessoas, e sob encomenda, o crime de triplo homicídio qualificado que vitimou uma família inteira, demonstrando, assim, a imperiosidade da medida de exceção com o fito de preservar a ordem pública. Nesse passo, os predicados de cunho subjetivos não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a imposição da custódia antecipada e, de igual modo, não há que se falar em ofensa ao postulado constitucional da presunção de inocência. [TJ/PA, Acórdão nº 92252, HC nº 20103015984-7, Des. Rel. RONALDO VALE, DJe 28/10/2010].

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Penal, não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, confira-se

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

O Egrégio Tribunal de Justiça, em 16 de outubro de 2012, publicou a Súmula Nº 8 da sua jurisprudência dominante, a qual dispõe que: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

O fato do paciente ostentar bons antecedentes não é suficiente para assegurar-lhe a liberdade provisória, uma vez que restaram delineados os requisitos para decretação da prisão preventiva.

Incabível, ainda, o pedido de concessão de liberdade provisória em razão do paciente ter agido sob o manto da legítima defesa. A análise dos requisitos configuradores da excludente de ilicitude em debate exige profunda imersão no conjunto fático-probatório, algo inviável na via estreita do Habeas Corpus, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. EXAME INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. No presente feito, a impetrante narra os fatos, de acordo com a sua versão, porém, não formula pedido específico nem em medida liminar nem no mérito do presente mandamus.

II. Argumentos trazidos no tocante à ausência de provas e à excludente de ilicitude



- legítima defesa - envolvem, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, análise esta inviável de ser feita na presente via.

III. Ordem não conhecida.

(HC 190.841/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, publicação no DJe 11/05/2011)

Ademais, é fundamental conferir eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça prestigiam o princípio em comento, senão vejamos:

**PRISÃO PREVENTIVA. PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. NÃO SE PODE EXIGIR, PARA ESTA, A MESMA CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NOS JUIZES PROXIMOS DAS PESSOAS EM CAUSA, DOS FATOS E DAS PROVAS, ASSIM COM MEIOS DE CONVICÇÃO MAIS SEGUROS DO QUE OS JUIZES DISTANTES. O IN DUBIO PRO REO VALE AO TER O JUIZ QUE ABSOLVER OU CONDENAR; NÃO, POREM, AO DECIDIR SE DECRETA, OU NÃO, A CUSTODIA PREVENTIVA. HABEAS CORPUS NEGADO. [ STF. RHC nº 50376/AL. 1ª T. Rel. Min. LUIZ GALLOTTI. DJe 21/12/1972]**

**RECURSO EM "HABEAS CORPUS" - POLICIAL MILITAR CONDENADO A UMA PENA ELEVADA, POR CRIMES GRAVES COMETIDOS, EM CO-AUTORIA, COM COLEGAS DE CORPORAÇÃO - PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATORIA DECORRENTE DO JULGAMENTO POPULAR - JUSTIFICAÇÃO. AÇÃO DELITUOSA CONSIDERADA UMA AFRONTA A ORDEM PÚBLICA E NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, FACE AO "QUANTUM" DA REPRIMENDA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA. 1. A gravidade do delito, com sua inegável repercussão no meio social, justifica, por si só a custódia antecipada do seu autor, ainda que primário, de bons antecedentes e outros fatores favoráveis. precedentes: STF. 2. Há de se dar um crédito de confiança ao magistrado de primeiro grau que, baseado nas circunstâncias do delito, cometido por policiais militares, de quem sempre se espera conduta exemplar, considera a ação criminosa uma afronta a ordem pública, decretando a prisão cautelar, não apenas por esse motivo, mas ainda para assegurar a aplicação da lei penal, visto como, pelo elevado da reprimenda, presume-se que o sentenciado se esquivara ao cumprimento da pena. [STJ. RHC 7096/RJ. 6ª T. Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO. DJe 23/03/1998]**

Na jurisprudência recente deste Egrégio Tribunal de Justiça o princípio da confiança também encontra guarida, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTS. 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. (...) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, POR NÃO ESTAREM PRESENTES AS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA.**



LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA DE FORMA MOTIVADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, AINDA QUE COMPROVADAS, NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO NECESSÁRIA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. [TJ/PA. HC nº 2012.3.006.936-7. Acórdão nº 107816. Des<sup>a</sup>. Rel. (a) VÂNIA FORTES BITAR, DJe 17/05/2012].

D. CUMPRIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA EM REGIME DOMICILIAR:

A pretensão em enfoque também não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O cumprimento da prisão preventiva em regime domiciliar está prevista nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal, vejamos:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante a partir do 7<sup>o</sup> (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

A prisão domiciliar em questão constitui uma forma de cumprimento da prisão preventiva, cuja concessão requer a comprovação cabal de uma das situações descritas nos incisos do artigo 318 do Código de Processo Penal.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, em ensinamento constante do seu Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 677):

[...] introduziu-se, pela Lei 12. 403/2011, uma particular e excepcional situação para o cumprimento da prisão preventiva, recolhendo-se o indiciado ou acusado em seu próprio domicílio [...]. Entretanto, não se deve vulgarizar a prisão cautelar, a ponto de estender a todos os acusados, mesmo fora das hipóteses deste artigo, a prisão em domicílio, sob pena de desacreditar por completo, o sistema penal repressivo [...].

O impetrante não comprovou que o paciente está enquadrado na situação descrita no inciso II do artigo 318 do Código de Processo Penal, isto é, que encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave.

O fato de o paciente ser portador de uma enfermidade grave por si só não enseja em seu favor, automaticamente, o direito ao cumprimento da prisão preventiva em



regime domiciliar. É imprescindível a comprovação cabal da extrema debilidade ocasionada por doença grave. Entretanto, não restou evidenciado por meio de prova documental a necessidade do paciente receber tratamento médico fora da unidade prisional, de modo que a alegação do impetrante impõe o aprofundamento no cenário fático-probatório, algo incompatível na estreita via do Habeas Corpus.

De acordo com os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, extraído do seu Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 678): [...] a lei é enfática ao demandar debilidade extrema em função dessa doença. Por isso, cabe a avaliação judicial para cada caso, sem que se possa automatizar a concessão da prisão domiciliar [...].

Em sede de Habeas Corpus o fato ensejador do direito postulado pelo impetrante deve ser evidenciado de plano por meio de prova documental pré-constituída, consoante leciona Renato Brasileiro, em seu livro Manual de Processo Penal (2014: p. 1.710), a saber:

[...] incumbe ao impetrante, sem prejuízo de eventual complementação ministrada pela autoridade coatora ao prestar informações, subsidiar o juízo competente para a apreciação do writ com elementos documentais pré-constituídos que comprovem a existência do constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o qual deve se apresentar de maneira incontestável, irrefutável, indiscutível [...].

Na jurisprudência Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está consolidado o entendimento de que o Habeas Corpus deve ser instruído com prova pré-constituída sobre a coação ilegal alegada na exordial, sob pena de não conhecimento da impetração, senão vejamos:

**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA EM HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. 1.** Pela sua natureza, o habeas corpus não comporta exame detalhado da prova para se constatar a suposta ilegalidade na definição da pena, pois a instrução deve ser pré-constituída, ao contrário do que se possibilita nos processos comuns. Precedentes. **2.** A análise das circunstâncias judiciais é questão que exige revolvimento do conjunto probatório, providência incabível na via estreita e célere do habeas corpus. Precedente. (...). **4.** Ordem denegada. [STF. HC 107350/RS. Min. Rel. CARMEM LÚCIA. DJe: 19/05/2011]

**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER-SE O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. (...). III -** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, a via do habeas corpus não admite dilação probatória e pressupõe prova pré-constituída da existência do alegado, o que não ocorre na espécie. (...) **V -** Ordem denegada. [STF. HC 104408/MS. Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe: 28/10/2010]

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE**



**PRAZO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.** 1. A utilização da via angusta do Habeas Corpus demanda a existência de direito líquido e certo, de sorte que, como regra, não admite qualquer dilação probatória. 2. O remédio heroico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento. 3. Para a análise do pleito de liberdade provisória e relaxamento da prisão cautelar, em virtude do excesso de prazo, é imprescindível o exame do teor da decisão recorrida, de modo a possibilitar a averiguação dos motivos ensejadores da constrição cautelar do ora paciente e da dilação temporal para o término da instrução criminal, sob pena de cometimentos de arbitrariedades. 4. Ausente cópia do acórdão hostilizado, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em conformidade com o parecer ministerial. [STJ. HC 90621. Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe: 17/12/2007]

No mesmo sentido, está edificada a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

**HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.** Excesso de prazo injustificado pela não juntada do Laudo Toxicológico Definitivo, à luz do princípio da razoabilidade. **IMPROCEDÊNCIA.** Aditamento à inicial com pedido de extensão da decisão proferida nesta Superior Instância, que em tese beneficiaria o paciente. Acórdão não juntado ao aditamento. **NÃO CONHECIMENTO.** Se os autos noticiam que o desaceleramento da marcha processual deriva de fatores alheios à vontade do Juiz, que vem insistindo para que a autoridade policial encaminhe o Laudo Toxicológico Definitivo, não procede o alegado excesso de prazo. Se o impetrante deixa de juntar ao pedido a prova pré-constituída do alegado, não há como conhecer da impetração. Ordem denegada à unanimidade de votos. [TJ/PA. HC 201230044468. Acórdão 108582. Rel. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS. DJe: 06/06/2012]

**HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II DO CPB. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA REGIME MENOS GRAVOSO. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA EGRÉGIA CORTE. PEDIDO NÃO INTERPOSTO PERANTE O JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Os pleitos do paciente referentes à ausência de motivação idônea a ensejar a custódia do paciente e ao excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação, não podem ser analisados em razão da ausência de prova pré-constituída, de vez que a defesa se desincumbiu de juntar aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar suas alegações, indispensáveis à análise do pleito, tais como a cópia da sentença condenatória, a comprovação de suas condições pessoais favoráveis ou mesmo a comprovação da interposição de recurso perante esta Corte de Justiça. 2. Quanto ao pleito de progressão de regime, igualmente resta inviabilizada sua apreciação por este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, pois não há notícia nos autos da interposição de tal pedido perante o Juízo coator, cabendo àquele magistrado decidir, primeiramente, acerca do aludido pleito, por possuir melhores subsídios e informações para tanto. [TJ/PA. HC 201230053659. Acórdão 108332. Rel. Desª. VANIA LUCIA SILVEIRA.



---

DJe: 31/05/2012]

No caso particular, não existe comprovação documental mínima acerca da tese de que o paciente de que o paciente está extremamente debilitado em razão de doença grave, razão pela qual deixo de conhecer a impetração nesse ponto específico.

Posto isso, conheço em parte a impetração e, na parte conhecida, denego a ordem por inexistir qualquer ilegalidade a ser sanada.

É como voto.

Belém/PA, 5 de setembro de 2016.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.  
Juíza Convocada.